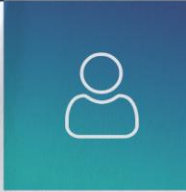


Direito Eleitoral

EDIÇÃO PRÉ-CAMPANHA 2022

Dr. Herval Sampaio



PREFÁCIO

Quando se aproxima a data da realização do pleito eleitoral, parte da população costuma avaliar e decidir seus candidatos, mas várias atividades eleitorais acontecem anteriormente, seguindo o que determina o calendário determinado pela Justiça Eleitoral. Algumas ações políticas de práticas questionáveis podem passar despercebidas pelos eleitores, o que não deveria ocorrer porque podem modificar o processo e até favorecer determinados concorrentes. Isso não é nada democrático, chegando a ser prejudicial à sociedade e ao processo. No período que antecede a campanha, quando existem os denominados “pré-candidatos”, é preciso esclarecer normas que por vezes podem figurar em meio a dúvidas e compreensões divergentes por quem é partícipe direta ou indiretamente nesse meio. O juiz Herval Sampaio, com larga experiência na Justiça Eleitoral, escreveu uma série de textos publicados em sua coluna no *tcmnoticia.com.br* esmiuçando cada aspecto da Legislação Eleitoral deste momento que precede a campanha de 2022.

São doze textos, perpassando por detalhes da lei eleitoral e normativas que por vezes nem são lidas pelos políticos, quiçá pela população que exerce o poder do voto. Questões como: vale tudo na pré-campanha? Quais são os atos considerados lícitos na pré-campanha? Será que temos condições de definir, juridicamente, com precisão, a figura do pré-candidato? Os pré-candidatos podem na pré-campanha ter contato com o povo? Por que é tão difícil cumprir a lei? Será que esta foi feita para ser descumprida? Herval, consegue ser cada vez mais provocativo em seus questionamentos, levando o leitor a analisar a prática diante da lei. Estas perguntas são respondidas de uma forma embasada e clara, tendo um posicionamento firme, lúcido e determinante, porque, sim, precisamos deste tipo de posição.

Quando doutor Herval escreveu sobre as movimentações políticas da pré-campanha uma frase ainda no título me fez perceber a necessidade desta leitura: “As movimentações, nesse período, são feitas como se a campanha já tivesse começado”, mas como algo começa se oficialmente ainda não é tempo? É apenas por meio da boa política e da força consciente do eleitorado que mudanças assertivas podem ser abonadas em meio a tantos atos equivocados dos que se dizem políticos. A atuação fundamentada do magistrado é uma maneira de contribuição e construção:

“Talvez eu tenha demorado muito para me tocar disso e talvez o motivo tenha sido o fato de ser juiz há quase 24 anos e ter ficado com receio de agir como cidadão e não atrapalhar o exercício de minha atividade judicante, em especial a imparcialidade que deve reger nossa atuação”, atentou.

Herval Sampaio não escreve apenas com a razão para interpretar a letra fria da lei. Autor de diversas obras jurídicas, palestrante e juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Norte, tem o diferencial da consciência e visão humanizada, coerente com a realidade jurídica na prática. Sua experiência fez com que até saísse dos gabinetes e fosse às ruas para checar a veracidade do que chegava como denúncia. É a busca ativa para atestar se a lei está sendo verdadeiramente cumprida. Quando analisa ponto por ponto, Herval também evidencia a responsabilização dos legisladores no cumprimento de sua função de criar leis. “Não estamos aqui fazendo crítica alguma ao legislador, tão somente enunciando a confusão, pois repito, para mim seria até mais razoável que fosse o mais claro possível”. E é esta clareza que Herval repassa em seus textos. Sempre uma contribuição; leitura necessária, construtiva e ativa.

Ao indicar a leitura destes textos muito bem formulados pelo Juiz Herval Sampaio, reforço, por meio de uma frase, aquilo que também acredito sobre nossa responsabilidade de eleitores quando falamos sobre o meio político:

“Toda a saída para os problemas atuais se encontra na política e mudando-a, poderemos ter esperança de dias melhores para as futuras gerações!”

Vonúvio Praxedes, jornalista da editoria de política da TCM Telecom

VALE TUDO NA PRÉ-CAMPANHA?

Há algum tempo venho me preocupando com esse tema, a partir de nossa experiência pessoal e como Juiz Eleitoral, pois apesar de ser da essência de uma eleição que os possíveis candidatos possam exprimir as suas ideias, temos ainda limites em vários sentidos para essa liberdade, a qual independentemente de qualquer legislação, a nossa Carta Magna a assegura, entretanto, como todo e qualquer direito, tal liberdade não é absoluta.

Não tenho a menor dúvida que os adeptos da liberdade total de propaganda em qualquer período têm suas razões e as mesmas encontram aprumo, não só na própria Constituição, bem como no que se procura aferir no processo eleitoral, contudo, infelizmente temos realidades em nossa política, que chamo de politicagem, as quais, no mínimo, impõem um temperamento dessa posição.

E de modo mais claro ainda me refiro à questão do abuso de poder em seu sentido amplo, pois sabemos que a potencialidade dessa ilicitude é praticamente irreversível quando bem feita, logo a sociedade em geral e autoridades em específico não podem olvidar dessa prática quase que constante em nosso processo eleitoral, daí a preocupação de que a partir da abertura que indiscutivelmente tivemos com a chamada minirreforma eleitoral de 2016[1], pode haver várias ilicitudes que serão acomodadas em situações legais, descumprindo a Lei Maior e desigualando ainda mais o nosso já desigual processo eleitoral.

Dentro dessa perspectiva, defendemos uma interpretação sistemática da nova redação do artigo 36A da lei das eleições, que fora repetido em todas as resoluções do TSE desde então, que segue abaixo, a qual regerá as nossas ponderações adiante:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – A manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A ampliação indiscutível dos casos em que o legislador não mais qualifica como ato de propaganda antecipada (leia-se propaganda irregular), ressaltando, desde já, como fizemos em comentários à legislação passada, que o termo em si é discutível, pois só temos verdadeiramente propaganda a partir de 16 de agosto, encurtando-se sobremaneira o tempo para prática de tal ato. [2]

Feita tal ressalva, para nós imperiosa a fim de que os leitores compreendam nossa ideia, comentaremos amiúde nesse texto inicial e quantos outros se fizerem necessário, o caput, os incisos e parágrafos acrescidos e remodelados supra, tudo com o escopo de se comprovar, que mesmo com a abertura feita pela lei [3], não se pode admitir um alargamento que permita ao pré-candidato um espaço que o mesmo não tem em nenhum momento do processo eleitoral.

Quanto ao caput em si, temos que o legislador provocou de plano a mudança por completo do que vinha sendo compreendido como propaganda antecipada por parte da doutrina e jurisprudência do TSE, aos quais eram sólidas no sentido de que mesmo não havendo pedido explícito de votos, poderíamos ter tal ilegalidade com pedidos implícitos e diversas outras ações que a caracterizam como irregular.

E agora, basta não pedir voto explicitamente e pode tudo?

Parece-nos que não é bem assim, pois o que se passou a permitir foi claramente o tratamento de uma figura que antes era muito tímida, qual seja, o pré-candidato, que ficava “pisando em ovos” como se diz quando era indagado em entrevistas ou até mesmo em sua liberdade de manifestação de pensamento e daqui pra frente tem uma margem muito grande para expor seus ideais, projetos políticos na acepção do termo, plataformas, etc, não ligadas a candidatura em si que não existe, mas ao projeto e partido político que o mesmo faz parte, daí poder livremente mencionar tais aspectos, a fim de que quando começar a campanha já seja de certo modo conhecido pelo eleitorado.

Fugir dessa compreensão é fazer tábula rasa à própria compreensão da propaganda eleitoral em espécie e minar o momento próprio para que o pretense postulante ao cargo público se apresente formalmente ao eleitor, aí sim podendo pedir o seu voto e ir muito além do que o artigo comentado permite.

E tanto é verdade que a menção a pré-candidatura é limitada as seis situações que serão comentadas em nossa coluna, não podendo se interpretar agora que um possível candidato possa tratar de sua postulação em qualquer tipo de situação.

Sinceramente, se não for assim, para que temos um marco temporal de início de campanha eleitoral?

[1] Ressalte-se que o legislador cada vez mais abusa em fazer minirreformas ou reformas que dizem ser eleitorais ou do sistema político, a cada ano antes de uma eleição, todas com escopo de se manter no poder.

[2] Foge totalmente ao objetivo desse texto tratar de outra indiscutível mudança que se operou na legislação, qual seja, a limitação de gastos e restrição ao uso do poder econômico como fator determinante para o desempenho dos candidatos, já que mais uma vez tivemos não só abreviação do tempo de campanha, mas alterações que buscam impactar diretamente no seu efetivo custo e talvez tais alterações tenham se dado justamente porque ninguém aguenta mais campanhas tão caras e muitas vezes promíscua em relação a compra da consciência das pessoas, logo a mudança nesse sentido foi uma imposição da própria sociedade e os nossos políticos, em sua grande maioria, tiveram de engolir “goela abaixo” como se diz.

[3] Um pensamento quase que automático que tivemos aos nos deparar com a modificação imposta pela lei 13.165/2015 na matéria em análise, foi a de que houve uma patente compensação quanto ao encurtamento mencionado, pois tal abreviação indiscutivelmente prestigia quem já está no poder e que regra geral fará de tudo para continuar no mesmo, logo quem será candidato pela primeira vez ou não está no poder tem de se apresentar a sociedade antes do início da campanha, sob pena de sequer dá tempo de ser conhecido pelo eleitor.

QUAIS SÃO

OS ATOS CONSIDERADOS LÍCITOS NA PRÉ-CAMPANHA?

E agora pode se falar de pré-candidatura em quais situações? Iniciamos uma série de textos para falar sobre propaganda antecipada (irregular) e de plano remetemos os leitores que não tiveram acesso ao primeiro para vê o texto anterior de nossa coluna, que finalizou com a indagação do porquê de se ter um marco inicial com relação à propaganda.

Tal marco existe por uma razão muito simples: não podemos ter nenhuma espécie de propaganda antes de tal termo e se houver, fora do que não se considera como lícito nesse período, é propaganda irregular, passível de multa e dependendo de sua intensidade e gravidade, no mínimo a abertura de uma investigação judicial eleitoral para aferir se houve abuso de poder.

E se não pensarmos desse modo, estaremos claramente permitindo sob “as barbas da lei” o uso desenfreado do poder econômico, político e midiático sem nenhum controle da Justiça Eleitoral, desigualando ainda mais o processo eleitoral e ao final continuando a triste realidade de que os mandatos políticos em sua maioria são conquistados na base da força do dinheiro e do poder, quando deveriam ser conquistados pelas ideias e programas, iniciados um pouco antes, contudo com limites ao exercício de tal prática porque não se tem candidatura, logo a abertura, indiscutivelmente, foi para o cidadão/eleitor e os partidos políticos e não para quem deseja exercer o mandato de modo desenfreado e sem qualquer tipo de controle.

Alguém realmente acredita que da noite para o dia os políticos deixarão de abusar do poder para chegar ao poder e nele permanecer o máximo que puderem?

Como não acredito que isso ocorra em um passe de mágica, tendo a continuar pensando que por algum tempo teremos, nessa abertura, espaço para que políticos desvirtuados do bem comum – que deveria ser a essência de sua atividade – promovam várias ilicitudes, que passarão ao largo da Justiça Eleitoral, daí a interpretação de que mesmo sendo patente a

ampliação, esta não pode ser desassociada de seus fins, pelo contrário, deve ser acomodada dentro da nova estrutura que se desenha.

Referimo-nos à necessidade de que tenhamos uma campanha de propostas e para tanto os ideais partidários, projetos e plataformas de um eventual governo possam ser tratadas de forma antecedente, justamente para que no período certo, o eleitor esteja em melhores condições de decidir por esses aspectos e nunca por algo que venha a receber para dar o seu voto a quem não tem compromisso e, por conseguinte nenhum projeto de melhoria para o povo que o elege.

Esta, infelizmente, é a tônica de nossa política, que não me canso de repetir, politicagem, na qual os políticos, em sua grande maioria, não têm propostas porque é mais fácil conquistar o eleitor com abuso de poder e sequer ter qualquer preocupação futura com o mesmo.

E para mudar essa realidade, a lei antecipa algumas discussões, contudo não estabelece o início da propaganda e nem permite a quem não é ainda oficialmente candidato atos de campanha e isso precisa ser bem compreendido, sob pena de termos atos em momento anterior ao da propaganda com uma carga mais incisiva que o momento próprio.

O *caput* ao estabelecer o norte é enfático em proibir o pedido explícito de votos e o faz porque não há candidato, logo não há ainda sequer eleitor oficial e sim a própria sociedade, que precisa ter ideia de como pensam os partidos e possíveis pré-candidatos, mas este pensar é devidamente limitado pela peculiaridade do momento.

Sei que serei mais uma vez criticado por essa posição restritiva, pelo menos nesses dois textos iniciais, mas deixo claro que mesmo que não concordasse com a abertura trazida pela lei, o que não é o caso, como juiz que sou, atualmente exercendo a jurisdição eleitoral, cumprirei claramente o princípio democrático e não uma eventual posição pessoal diferente.

E o princípio democrático sinalizou para uma nova fase do processo eleitoral, de articulações, ajustes partidários, contato com o povo de forma diferente e tudo isso vamos comentar nos textos seguintes, inciso por inciso, de molde que ao final os leitores tirem suas próprias conclusões.

PRÉ-CAMPANHA ELEIÇÕES 2022:

SERÁ QUE TEMOS CONDIÇÕES DE DEFINIR, JURIDICAMENTE, COM PRECISÃO, A FIGURA DO PRÉ-CANDIDATO?

A lei e a resolução que trataram da polêmica questão, em momento algum definiram juridicamente o que se pode entender por pré-candidato e se talvez tivesse delimitado, institucionalizaria, por conseguinte, a pré-campanha. Como não o fez, em tese, basta estar filiado a um partido político, ou militar em certas condições, para estar em condições de se falar em pretensa candidatura.

Repetimos o que já dissemos nos textos anteriores, de que a discussão de determinadas questões que comentaremos a seguir, relacionadas ao que a própria lei chama de propaganda antecipada, foi trazida pela legislação não para os pretensos candidatos, mas para o cidadão/eleitor e para os partidos políticos, que, ao menos em tese, saem fortalecidos com as novas regras. E o nosso desafio é sair do papel.

A possibilidade de se mencionar claramente a candidatura, desde que não se faça pedido explícito de votos, é muito mais uma tentativa de se priorizar os partidos políticos e os próprios filiados, do que individualizar os pretensos candidatos, já que, no momento oportuno, com a efetiva escolha de quais dos filiados irão concorrer aos cargos, teremos sim a campanha aberta, com o contato direto com o povo, livre das amarras ainda impostas pela regra de que a propaganda mesmo só se inicia a partir de 16 de agosto.

E se não fosse assim, porque se delimitar a menção à pré-candidatura somente às seis situações contidas na Res. TSE nº 23.610/2019, situações estas todas, de algum modo, reformuladas ou acrescidas pelas leis 12.891/2013 e 13.165/2015.

Não se pode, contudo, interpretar a restrição do que se caracteriza como propaganda antecipada fora do sistema como um todo. Em outras

palavras, defendemos que o chamado pré-candidato, mesmo podendo informar essa condição e realizar alguns atos de divulgação, não pode fazer propaganda eleitoral, porque esta é limitada a quem é candidato e a partir de 16 de agosto. Afora essas condições, como exceção, afiguram-se somente as situações legais que não são consideradas ilícitas, justamente porque são atos de pré-campanha sem conotação de propaganda, por previsão expressa da legislação.

Portanto, mesmo respeitando parte da doutrina, desde as eleições passadas, que já se inclina para uma liberação bem maior do que a dada pelo legislador, ousamos divergir para interpretar a ampliação como uma nova estruturação de uma fase que deseja claramente viabilizar a discussão de ideias como um todo, por parte das instâncias partidárias, a qual reputamos mais do que correta, já que sabemos que na prática o partido não vem fomentando a carga ideológica que deveria fazer e que, na realidade, é a essência para a sua própria existência.

Que partido político é esse que não discute com a sociedade quais são os seus projetos e plataformas?

Dentro dessa limitação natural, pelo momento do processo, é que iniciaremos com os comentários ao primeiro inciso do art. 36-A, da Lei das Eleições, rememorando os leitores quanto ao caput, de modo que sempre se destaque a própria lei e resolução que tratam da matéria:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A primeira observação que fazemos é quanto à autopromoção do filiado que em dado momento se intitule como pré-candidato, o que em tese é possível. Contudo, essa autopromoção pessoal não pode extrapolar ao ponto de iniciar a propaganda de sua eventual candidatura, sob pena de desnaturação do próprio novo sistema delineado e do antigo.

Portanto, o que não pode ser feito no período de propaganda eleitoral permitida, não poderá ser feito antes desse período, sob os auspícios dessa exaltação de suas qualidades, e nessa parte trazíamos como

exemplo a vedação de facebook patrocinado, utilizado por alguns pré-candidatos, contudo agora a lei passou a permitir tal ato, porém no período de propaganda propriamente dito e não na pré-campanha, que como vimos sequer deveria assim ser intitulada, rememorando uma das primeiras decisões nesse sentido:

“É indiscutível, nos dias atuais, o alcance e a importância das redes sociais como facilitadora da comunicação, sendo, pois, um dos canais mais democráticos ao alcance do cidadão, em vista da sua natureza gratuita. Entretanto, para sobreviver, como qualquer rede gratuita, o Facebook possui mecanismos para atrair recursos financeiros, sendo um deles o anúncio ‘patrocinado’, que é utilizado pelo usuário para impulsionar suas publicações, cujo valor pago varia de acordo com o número de pessoas que serão impactadas pela postagem”.

“O anúncio ‘patrocinado’ suprime consideravelmente o caráter democrático da rede social, ferindo – no caso da pré-campanha eleitoral – o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, privilegiando aquele que dispõe de mais vigor financeiro para custear suas publicações, permitindo, assim, atingir um número infinitamente maior de usuários do que conseguiria através de um anúncio gratuito. Em vista dessa desigualdade, a Lei Eleitoral, taxativamente, em seu art. 57-C, vedou a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga na internet”. TRE/PE. *Em nossa terceira edição do livro abuso de Poder nas eleições.*

Já no que tange ao primeiro inciso supra, verificamos claramente que a abertura propiciada pelo caput em si quanto à menção à candidatura, consoante se confirma nos parágrafos que em outro texto comentaremos em específico, em conjunto com a exposição das plataformas e projetos políticos, não pode ser individualizada, logo a ideia aqui é de que os filiados, dirigentes de partidos e até mesmo eventuais candidatos iniciem o processo de discussão com a sociedade quanto às ideias partidárias, de modo que quando da escolha dos candidatos, estes se comprometam com tais ideais, trazendo a devida coerência ideológica.

E não queiram nesse momento antecipar suas campanhas, em especial agora no meio da pandemia e ainda descumprindo outras regras normativas e técnicas.

Não há como admitir que essa permissibilidade legal englobe a realização de todos e quaisquer atos, mesmo que somente se fale em pré-candidatura e na exposição de projetos, já que a propaganda eleitoral tem momento próprio no processo, sob pena de se desvirtuar todo o sistema que busca conter o abuso de poder de um modo geral.

E tanto é verdade que as emissoras de rádio e televisão, dentro desse processo de viabilização dos ideais partidários, deve conceder tratamento isonômico a todas as agremiações partidárias. Em relação às eleições majoritárias propiciar essa isonomia se faz mais fácil, entretanto, em relação às eleições proporcionais, há que se ter maior cautela, porque é cediço que não se conseguirá disponibilizar a todas as pré-candidaturas tal espaço, sendo melhor inclusive conceder a cada dirigente partidário, que deve trazer a visão uniforme a ser seguida por todos os eventuais candidatos da sigla.

Desta forma, teremos um sistema coeso e que solidifica a discussão de ideias e não as eventuais candidaturas que tenham mais dinheiro e poder como se diz, pois claramente o novel legislador quis limitar a influência desses aspectos não só no período de propaganda, mas desde o início de todo o processo eleitoral.

Ou, sinceramente, alguém acha crível que se possa permitir a eventuais candidatos um tratamento distinto e revelador de poder nessa chamada pré-campanha?

OS PRÉ-CANDIDATOS PODEM NA PRÉ-CAMPANHA TER CONTATO COM O POVO?

Quais os fundamentos para se permitir, nesse momento, uma antecipação de contato com o eleitor sem que se tenha juridicamente a figura do candidato?

Antes mesmo de iniciar a minha argumentação pessoal sobre o tema, que já vem sendo construído ao longo de três artigos de opinião, sendo este o quarto, destacamos que mesmo antes da primeira eleição em que se teve a aplicação da lei e primeira resolução sobre o tema, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tratou a polêmica questão da propaganda antecipada (sempre tida por nós como irregular) ao analisar a Consulta nº 24.631, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, tendo deixado de conhecer as questões formuladas pelo Consulente, o que somente demonstra a complexidade do tema, sobre o qual tenho buscado equalizar, desde o primeiro momento, a partir das minhas convicções pessoais e da prática como Juiz Eleitoral, fato que anos após continua na mesma trilha e talvez a legislação tenha sido feito para não haver mesmo nenhuma convergência.

Muito me honra ver que muitos dos argumentos utilizados na mais alta Corte Eleitoral do País na discussão realizada desde o primeiro momento, dentre eles a lógica de que não existe pré-candidato nem pré-campanha, vem ao encontro do que tenho aqui defendido em relação ao tema propaganda irregular extemporânea, irregularidade esta que foi incorretamente denominada de propaganda antecipada pelo legislador ordinário.

Vamos ao tema do presente texto:

Não nos parece razoável concluir – mesmo com a patente abertura propiciada pelo legislador no que tange a trazer uma relação de atos que não são considerados ilegais – e reformulando outros, como o que comentaremos nesse texto – que se possa admitir, nessa fase, uma postura mais ativa de quem deseja, em tese, ser escolhido na convenção partidária como candidato.

E a conclusão nessa linha é muito simples, pois não há que se falar em candidato antes do pedido de registro de candidatura, logo, sequer se terá controle desses atos por quem quer que seja.

Assim, em se perpetrando atividades que busquem junto ao eleitor o seu voto, tais atividades poderão se constituir em abuso de poder, de modo que as autoridades competentes devem estar ligadas nesse momento que antecede a campanha.

Pensar diferente dessa premissa é desnaturar o sistema, pois não se mudou a ideia de que a propaganda só se inicia após a escolha em convenção partidária e ao pedido de registro, daí porque os atos permitidos nessa fase preambular são totalmente distintos dos que ocorrerão na campanha, nos parecendo absurdo querer igualar tais atos.

Não podemos confundir liberdade com desrespeito à lei e violação ao sistema como um todo, que não foi modificado pelas minirreformas. Foi uma opção do legislador que deve ser respeitada e se algumas vozes acham que a liberdade deveria ter sido geral, que lutem democraticamente para que tenhamos mais uma mudança e aí sim se modifique o sistema, permitindo atos de propaganda antes do período em que se definem juridicamente os candidatos. No texto anterior (coloque o terceiro aqui), questionamos como se define juridicamente a figura do pré-candidato.

Feitas essas ponderações iniciais que reforçam o nosso pensamento quanto à não desnaturação do sistema, passemos a comentar o inciso II do artigo 36A da lei das eleições e 3º da resolução 23.551/2017, trazendo sempre o caput para a devida contextualização:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Este inciso é um dos mais importantes instrumentos para que tenhamos um processo eleitoral mais qualitativo e os partidos políticos deveriam utilizar ao máximo tal previsão, fortalecendo o seu projeto político

na acepção do termo, já que em realizando encontros, seminários e congressos, não só se consolidaria a união desejada entre todos os filiados, como também se planejaría estrategicamente a forma de se comunicar com os eleitores, levando aos mesmos propostas sólidas e efetivamente discutidas.

Como acreditar em um partido político e seus eventuais candidatos se os mesmos não se prepararam para o contato com o eleitor?

Portanto, a permissividade para esses conclaves entre os filiados é algo salutar para o processo democrático e na realidade imprescindível para a melhora de nossa política e com um grau de eficiência alto para o período de campanha, já que muitos planos de governo seriam construídos bem antes e como veremos houve abertura inclusive para se ouvir a população quanto às plataformas.

Na realidade, com as alterações legislativas ora comentadas, precisamos iniciar um novo modelo de discussão coletiva dos problemas e apontarmos antes mesmo da campanha, as possíveis soluções.

Desta forma, temos que prestigiar ainda mais os partidos políticos, fazendo com que nesse momento inicial, as ideias sejam bem mais relevantes que as pessoas, deixando eventuais picuinhas de lado e lutando para que haja na prática uma estratégia consistente de formulação de propostas objetivas exequíveis que possa verdadeiramente ajudar a população, democratizando internamente os partidos.

Além desses referenciais ideológicos que devem ser buscados e aprimorados pelos partidos nesse momento inaugural, lembramos que tais reuniões, no sentido amplo da palavra, devem se dar em ambiente fechado, o que nos autoriza concluir que seja um evento interno, restrito aos filiados para discussão das ideias e formulação das plataformas que deverão ser especificadas quando da efetiva candidatura dos escolhidos democraticamente entre os próprios filiados e não decididos individualmente pelos tradicionais donos de partidos.

Destarte, entendemos, pelo menos a partir desse inciso, que os partidos políticos não podem convidar os cidadãos/eleitores para esses encontros, seminários e congressos, devendo os mesmos servirem tão somente para a preparação da campanha, de forma que a discussão prévia e formulação das plataformas e até mesmo acerto de eventuais apoios políticos possam ser a base para se elevar o nível da campanha.

Quando priorizamos os partidos políticos e nos organizamos internamente, construindo o alicerce necessário, com voz para todos os filiados, os escolhidos necessariamente irão ter que definir as suas

propostas em concreto, a partir do que foi democraticamente estabelecido e isso engrandece não só o partido em si, mas repetimos o processo eleitoral como um todo, daí o destaque que se deve dar a este momento de intensa discussão partidária e não individualizada dos pré-candidatos.

Por fim, destacamos que os conchaves podem ser precedidos de comunicação pelos instrumentos internos e não chamamentos ao público externo, ressaltando, no entanto, que não se pode proibir o cidadão não filiado de comparecer, contudo pode se entender como ilegal o convite público, daí o dever de cautela nessa comunicação, que deve ser sempre intrapartidária.

Uma indagação final ainda fazemos: Qual o fundamento para não se querer prestigiar, nesse momento, os partidos políticos? Será que sempre teremos as pessoas como mais importantes que as instituições?

E por fim ainda comentaremos uma pequena abertura de contato com o povo, mas não efetivamente uma campanha como alguns infelizmente deturpam e depois só reclamam da Justiça Eleitoral quando as ações são intentadas e as responsabilidades são apuradas!

PRÉ-CAMPANHA:

QUAL DIFICULDADE DE SE VALORIZAR OS PARTIDOS POLÍTICOS?

O que devemos fazer para que nossos políticos deem mais atenção aos partidos políticos que fazem parte?

Dentre todas as indagações que já fizemos nessa série, não temos a menor dúvida, que esta é a mais intrigante e isso se dá porque, apesar de reclamarmos de nossos políticos e partidos, de um modo geral, pouco ou quase nada se faz para mudar a realidade e sabe por que não fazemos?

Porque, da mesma forma que os políticos, nos preocupamos com nossos interesses individuais, ou seja, com o nosso próprio “umbigo” como se diz e este é, sem sombra de dúvidas, o nosso maior problema como sociedade. É triste afirmar isso, porém é a mais pura realidade, daí defendermos todas as diretrizes normativas que nos impõe uma consciência mais coletiva sobre os problemas, em especial aquelas que priorizam estas discussões.

Não é à toa que desde o primeiro texto estamos tentando construir um padrão de priorização ao partido político nas novidades trazidas pelo legislador, no que se convencionou chamar de atos lícitos que não se configuram propaganda antecipada/irregular, pois quando se prestigia o partido, fortalecemos as ideias e são essas que devem conduzir todo o processo eleitoral, inclusive na hora da propaganda propriamente dita, em que o filiado escolhido para ser candidato deverá seguir as diretrizes discutidas com a sociedade na pré-campanha e não adiantar essa propaganda em período vedado.

Entretanto, até mesmo depois do término do prazo para filiação partidária e definição das pretensas candidaturas para a primeira eleição nacional em que teremos a vedação das coligações nas proporcionais, ou seja, para as Casas Legislativas estaduais e Congresso Nacional, o que se viu na prática, cada um correndo para vê aonde consegue se manter no poder ou os novos para entrar na vida política, regra geral, sem qualquer preocupação com os ideais partidários e isso é muito triste!

Mais uma vez reproduziremos o caput e o inciso comentado a fim de que o eleitor se posicione dentro da temática, podendo inclusive também rever os textos anteriores: (colocar textos anteriores).

Vamos agora analisar o inciso em específico desse texto da série:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

...

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Para nós, o inciso supra reside no maior desafio de nossa política atual, pois sem o fortalecimento da democracia interna partidária, todas as outras estarão sempre em risco e sinceramente aqui no Brasil, a previsão em tela é quase regra morta, sendo raros os casos em que partidos políticos realizam prévias partidárias que possibilitem na prática aos seus filiados a discussão de ideias, que lhe permitam ser escolhidos quando da convenção. A democracia interna tem que sair do papel de uma vez por todas.

Na prática, o dono do partido (cacique) escolhe os filiados de sua corriola como se diz e a convenção serve como um comício antecipado em que tudo é decidido de modo autoritário!

O que acontece, então, é o seguinte: o dono do partido sai indicando os que serão candidatos e quando chega o dia da convenção, que deveria ser o dia da efetiva escolha pelo filiados, faz-se uma espécie de comício antecipado, em que se anuncia os escolhidos e os principais discursam para o povo em si, que sequer deveria participar nesse momento do processo, já que regra geral, além da abertura propiciada com a lei e resolução ora comentada, o momento de contato direto com o eleitor só deve acontecer a partir do dia 16 de agosto.

Se tivéssemos uma experiência de democracia interna intensa, pelo menos na maioria de nossos partidos políticos, não tenho a menor dúvida, que também teríamos políticos melhores, porque os que se habilitassem em ser candidatos a candidatos ou pré-candidatos na linguagem atual, teriam que convencer primeiro os demais filiados e aí verdadeiramente teriam, por conseguinte, que também convencer os eleitores, tudo com propostas concretas e exequíveis que melhorassem nossa vida em coletividade.

Entretanto, como não temos nenhuma experiência nesse sentido, pouco se vê uma efetiva propaganda intrapartidária em que o interessado, desde o primeiro momento, tenha suas ideias submetidas ao crivo interno de seu partido e o principal, tais ideias teriam que estar em consonância com os programas partidários.

Ou seja, quando se começa errado dentro do partido, a tendência é também dá errado fora dele!

Portanto, essa previsão legal é muito interessante e mais do que legítima, permitindo uma espécie de propaganda interna salutar para a consolidação do processo como um todo, contudo, como enunciado de plano, a previsão hoje praticamente se restringe ao papel e somente uma pressão popular pela melhor qualificação de nossos políticos poderá fazer com que essa previsão se torne realidade.

Enquanto isso não acontece e talvez, quem sabe, já nessas eleições possamos dar o primeiro passo, nos restando comentar que a previsão legal, por si só, é fantástica, prevendo inclusive um debate entre os pré-candidatos, de modo que os filiados não fiquem somente com a parte teórica dos pretensos candidatos, possibilitando a discussão de ideias e o fortalecimento da agremiação partidária, já que todas as ideias podem ser aproveitadas ao final.

Sei que nesse momento atual, tal pensamento possa ser utópico, porém talvez o que nos reste é mesmo sonhar e quando se trata de solidificação de nossa democracia, sonhar é mais do que legítimo e como não devemos só sonhar, porque não mostrarmos aos políticos que estamos ligados desde o início do processo e cobrar dos partidos que sejam democráticos na hora de escolher seus candidatos, extirpando a triste prática de escolha unilateral pelos donos dos partidos.

Alguém duvida que se porventura mudássemos essa prática de imposição dos candidatos pelos donos dos partidos, teríamos um processo eleitoral muito mais democrático e com propostas partidárias sólidas e exequíveis que repercutiriam, posteriormente, nas propostas dos candidatos escolhidos?

PRÉ-CAMPANHA:

PORQUE OS FILIADOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NÃO DECIDEM NADA? QUAL A RELAÇÃO DISSO COM PROPAGANDAS IRREGULARES? E OS DETENTORES DE MANDATOS, NÃO PODEM DIVULGAR NADA NESSE PERÍODO?

A efetiva democracia não teria como pressuposto uma prévia discussão de ideias e escolhas feitas pelos filiados dos partidos políticos?

Como disse no texto anterior dessa série, o nosso maior problema ainda é a falta de democracia interna e, por conseguinte, o privilégio para alguns escolhidos, de forma arbitrária, em detrimento da vontade da maioria.

Em verdade, acredito que muitas decisões tomadas no seio dos partidos políticos brasileiros sequer são submetidas ao crivo da maioria, o que potencializa a desigualdade de todo o pleito, prevalecendo na prática a vontade de poucos, na maioria das vezes, dissociada do interesse público e aprisionada pela busca insana de satisfações pessoais da maioria de nossos políticos, dentro do que venho chamando de estrutura do poder pelo poder e na qual estrutura a nossa politicagem, que infelizmente se encontra muito longe da política de serviência ao bem comum.

Quando interpretamos as novidades das minirreformas que remodelaram o artigo 36A ora comentado, na linha de se prestigiar os partidos políticos, fizemos porque não há como conceber o individualismo, nesse momento, inaugural do processo, sob pena de desvirtuamento do próprio sistema, como bem reconheceu o TSE em debate quanto à consulta sobre o tema em sua primeira decisão (Consulta do MPE sobre propaganda eleitoral antecipada não foi conhecida pelo TSE).

Destarte, pensamos que todos os atos, nesse momento, que procuram individualizar uma candidatura que não existe juridicamente pode vir a ser considerado ilegal, pois mesmo, também, não compreendendo que são taxativas as situações que se considerem lícitas nesse momento, outras situações podem ser tidas como ilícitas, ou seja, caso a caso vai se analisar

até que ponto o eventual candidato se encontra, por exemplo, fazendo propaganda irregular ou promoção pessoal, já que esta última é admitida pela novel legislação.

Daí porque o melhor ao pretense candidato é elevar as ideias das agremiações das quais fazem parte, conquistando o eleitor, desde já, pela qualidade das discussões e propostas partidárias, deixando para o momento oportuno a apresentação das ideias pessoais, por óbvio, somente após escolhido na convenção partidária e depois do marco inicial previsto na lei.

Fica patente que há uma linha tênue nessa distinção e somente caso a caso se pode dizer se se trata de promoção pessoal ou propaganda irregular!

Entretanto, as pessoas e em especial os pré-candidatos querem respostas prontas e acabadas se dadas condutas são válidas ou não a partir das aberturas desse novo sistema e nos parece ser impossível se afirmar isso.

Por outro lado, é indiscutível que não se pode cercear o exercício regular da cidadania ou restringir a atuação do agente político no exercício de um mandato que se tenha adquirido no pleito anterior, logo, a lei e a resolução específica para o pleito de 2020 asseguram as prerrogativas dos parlamentares em levar à população o conhecimento de suas atividades, atividade esta que se configura muito mais em um dever.

Para contextualizar, apresentamos, mais uma vez, o texto normativo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Não se pode negar que os detentores de mandato levam vantagem em termos de exposição de seus nomes em relação aos que não o tem. Contudo, entendo que a previsão legal é natural e encontra amparo no poder que o povo deu aos parlamentares no pleito passado e isso não pode, em nenhum momento, ser desconsiderado.

É razoável que os parlamentares renunciem aos seus mandatos?

Penso que não, muito mais dentro de um sistema em que os detentores de cargos no executivo podem se candidatar sem terem que se

afastar de suas atividades, o que causa aqui no Brasil, muitas ilicitudes, já que o abuso de poder político nessa seara parece ser uma tônica. Nessa temática, indicamos uma polêmica muito grande, registrando, infelizmente, que a posição formal vem prevalecendo em outro sentido, ambas trazidas aqui para o debate (A impossibilidade de reeleição no Executivo de quem já concorreu uma vez no exercício do cargo e Eleições suplementares e reeleição: presidente da câmara eleito pode ser reeleito).

Portanto, muito mais que um direito de eventuais candidatos à reeleição, é um dever dos parlamentares divulgarem suas atividades, prestando contas de seus atos para a população e, por óbvio, não podem se exacerbarem nessa ação, comedindo-se quanto ao contato com seu possível eleitor em relação a pedido de voto.

Desde já se lança a polêmica: o caput fala em pedido explícito de votos e nesse inciso não se traz tal previsão.

E agora? Nessa divulgação lícita de seus atos como parlamentares e até mesmo eventuais debates legislativos próprios ao exercício do mandato, ele pode pedir votos de modo implícito?

Com todo respeito a quem pensa em contrário, nos parece que não, por mais que sempre o faça e isso passe desapercibido, pois em se permitindo tal atitude, repito, estaríamos desnaturando o sistema como um todo, em especial nessa parte em que sua permissão se encontra alicerçada em um mandato público que deve ser exercido sem proselitismo, logo tal ação viola frontalmente a própria isonomia, que já é abalada pela realidade que o detentor do mandato possui frente aos demais eventuais candidatos.

Pensar diferente dessa realidade seria fechar os olhos para o que acontece na prática, o que nunca vamos admitir, logo o ideal é que se assegure ao parlamentar a prerrogativa de exercício de seu mandato, até mesmo como um dever de prestação de contas, contudo, podendo eventual ilicitude de se querer fazer propaganda irregular, o que causaria maior discrepância frente às oportunidades de todos que se lançarão ao público no momento oportuno.

E mais, não podemos esquecer nunca que nessa atividade lícita, por excelência, podemos ter abuso de poder político e em se perpetrando tal ato nefasto, além da multa por propaganda irregular, o parlamentar poderá ganhar a eleição e não levar como se diz e tanto vem ocorrendo nesses últimos anos, logo o equilíbrio entre essa permissividade e a ansiedade em querer ter contato direto com o eleitor deve guiar a conduta do parlamentar.

Como juiz eleitoral quando em efetiva atuação, sempre assegurei aos parlamentares o pleno exercício de seus mandatos, contudo, infelizmente, vi várias vezes o abuso do poder político se perpetrando, como registrei em nosso livro

<https://www.editorajuspodivm.com.br/abuso-do-poder-nas-eleicoes-triste-realidade-de-politicaagem-brasileira-2020>. Logo, não há como olvidar dessa realidade que ainda permeia com muita incidência o nosso processo eleitoral e que talvez nessa abertura trazida pela legislação aumente, porém tende a se acomodar no futuro, acaso desde já firmemos a ideia de que não admitiremos nenhuma forma de abuso nessa fase preambular que comentamos.

Então, para que realmente as ideias floresçam nessa fase e se respeite os direitos e se assegurem os deveres, devemos agir com parcimônia, entendendo que não há uma pré-campanha, como muito bem ressaltou o Ex-Ministro do TSE Henrique Neves na consulta já citada acima, mesmo se entendendo que os atos previstos no artigo comentado não são taxativos.

Dentro dessas ponderações, indagamos se o político ou candidato a tal posto deve insistir nessa tática de conquistar o mandato cometendo ilegalidades? E mais se o eleitor deve continuar aceitando tal postura ou participando dela?

PRÉ-CAMPANHA:

PORQUE É TÃO DIFÍCIL CUMPRIR A LEI? SERÁ QUE ESTA FOI FEITA PARA SER DESCUMPRIDA? AS MOVIMENTAÇÕES, NESSE PERÍODO, SÃO FEITAS COMO SE A CAMPANHA JÁ TIVESSE COMEÇADO!

Dá para continuar acreditando, nas pessoas, que participam de nossa política, no sentido amplo do termo, quando a premissa de suas atuações, são os seus interesses pessoais e não republicanos?

É triste ter que reconhecer o que prevalece em nossa política, contudo, só a mudaremos se tratarmos o problema de frente e tudo passa pela conscientização dos eleitores, pois estes são partícipes, quando não atores das principais ilicitudes que a gente vê no dia a dia da seara eleitoral e enquanto não transformamos essa realidade em exceção, não adianta mudar a lei, por si só, já que esta não alcança seus objetivos sem que as pessoas mudem suas atitudes.

E nesse momento inicial, mesmo tendo conhecimento dessa realidade, não podemos presumir má-fé e alijar as pessoas da discussão política, até mesmo porque está sempre deve fazer parte de nossas vidas, criticando veementemente, desde já, aquelas pessoas que dizem, por exemplo, ter ódio de política porque só tem ladrão. Os bandidos, que existem em todo canto, adoram essa narrativa.

Toda a saída para os problemas atuais se encontra na política e mudando-a, poderemos ter esperança de dias melhores para as futuras gerações!

Se esse sentimento vem se destacando nas pessoas, estas devem agir concretamente para que nossa política melhore, fazendo sua parte e não se distanciando dos problemas que são nossos. A importância da efetiva cidadania está justamente na hora em que nos tocamos que tudo que acontece tem a ver com a gente e que não podemos transferir as responsabilidades.

Talvez eu tenha demorado muito para me tocar disso e talvez o motivo tenha sido o fato de ser juiz há quase 24 anos e ter ficado com receio de agir como cidadão e não atrapalhar o exercício de minha atividade judicante, em especial a imparcialidade que deve reger nossa atuação.

E mesmo com as recentes barreiras a mim impostas <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/590467600/que-se-puna-umaumenaotodos?ref=feed> continuaremos firmes na luta pela conscientização dos cidadãos, correndo os riscos de nossa atuação social, mesmo tendo consciência de nossos limites.

Entretanto, há muito tempo assumimos esse risco natural e agimos como cidadão no combate à todo tipo de corrupção, em especial a eleitoral, que reputo como origem das demais, <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/291432084/os-males-da-corrupcao-eleitoral-para-a-sociedade>

E porque será que estou falando de tudo isso em um texto que trata de propaganda antecipada, ou melhor, irregular?

Simples, porque o eleitor deve participar de todo o processo, se comportando dentro do ordenamento jurídico e não cobrando sempre direitos e esquecendo de seus deveres. A liberdade de manifestação de pensamento, agora expressamente mencionada no texto que comentaremos e que em 2012, por exemplo, estava, de certo modo, limitada, não pode ser exercida com abuso e infelizmente, vem sendo mal compreendida e muita gente vem querendo, por exemplo, nas redes sociais, individualizar, desde já, sua campanha, sem nenhum controle e acha normal, dizendo que tudo agora está devidamente autorizado. As movimentações, na realidade comícios, são feitas de forma escancarada.

Será que agora vale tudo mesmo, inclusive nas redes sociais, por exemplo, para os pré-candidatos?

Vamos aos textos normativos como implementamos nas ponderações anteriores:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Aqui lembramos o que dissemos nos primeiros textos, de que as novas disposições são endereçadas para os cidadãos/eleitores e os partidos

políticos, não se admitindo que nessa pré-campanha se antecipe atos de propaganda, que como visto tem marco certo para período posterior, infelizmente em momento ainda indefinido como já nos manifestamos em texto anterior dessa série.

Nesse sentido, é mais do que razoável que o eleitor possa se posicionar com a mais ampla liberdade sobre suas convicções políticas, exaltando possíveis pré-candidatos, criticando-os de forma republicana, enaltecendo as suas qualidades, ou seja, participando ativamente dessa fase, justamente pela sua liberdade de manifestação de pensamento assegurada constitucionalmente, que deixou de ser limitada a partir da lei 13.165/2015.

Entretanto, como todo direito e liberdade, esta não é absoluta, logo o posicionamento permitido pela Constituição e agora devidamente regulamentada pela lei e resolução que ora comentamos, não pode dá ensejo para que haja propaganda irregular e muito menos abuso de poder em quaisquer de suas espécies.

O que vemos na prática? Os pré-candidatos agindo como se candidatos já fossem e fazendo todo tipo de movimentação eleitoral e depois já têm o discurso pronto de que a Justiça limita as propagandas. Ora a lei claramente limita todo tipo de movimentação nesse período. Simples assim!

Portanto, o eleitor deve ter consciência de sua importância dentro de todo o processo, podendo iniciar as discussões dos problemas sociais que nos afligem, inclusive na internet, que hoje ocupa repositório principal dessas manifestações, em especial nas redes sociais.

Agora não pode, por exemplo, se esconder no anonimato e nem receber qualquer vantagem para se posicionar, pois esta abertura não pode ser meio para consecução de abuso de poder econômico, logo qualquer interpretação que permita, nesse momento, atos que inclusive são proibidos como propaganda em espécie a partir do dia 16 de agosto, são por nós reprovada, defendendo-se, desde já, a devida investigação, sob pena de se permitir atos ilícitos sem nenhum controle da Justiça Eleitoral no sentido amplo do termo.

E dissemos isso com a preocupação de não anteciparmos a campanha. A autorização para discussão dos problemas e até mesmo enaltecimento de possíveis pré-candidatos não pode dá ensejo à liberdade total dentro das redes sociais e nem mesmo a potencialização de alguns pré-candidatos, que vinham custeando, sem qualquer tipo de controle, recursos em algumas redes sociais, como por exemplo, o facebook patrocinado, fato

que como vimos apesar de ter sido chancelado pela lei para as eleições de 2018 e 2020, o foi para o período de campanha e não em um momento em que se deve enaltecer as ideias e não as pessoas.

Daí porque caros leitores, temos que compreender os nossos limites. Não podemos nos arvorar sempre nos direitos e esquecermos nossas responsabilidades. Essa simples dimensão, talvez seja hoje o nosso maior problema!

Primeiro, não podemos permitir que os políticos se utilizem dessa nossa liberdade para realizarem propaganda irregular. Segundo, temos que cobrar deles o respeito ao ordenamento jurídico e para tal encargo, temos que fazer o dever de casa, cumprindo nós, primeiramente, esta premissa. Terceiro, temos que exigir de todos os que se lançam como eventuais candidatos às propostas que possam ser oportunamente discutidas, a partir dos referenciais ideológicos do partido ou coligação a qual estejam como pré-candidatos.

Se porventura seguíssemos esse passo a passo como cidadãos comprometidos com o nosso Brasil, Estado e Cidade, teríamos uma melhora substancial em nossa política e inibiríamos os políticos que insistissem em descumprir a lei para chegarem ao poder e principalmente nele se manterem a todo custo. <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/327027310/a-prioridade-da-maioria-dos-politicos-brasileiros-sempre-foi-a-sua-pessoa-e-nunca-os-cargos-e-as-instituicoes>

A internet é hoje o campo mais propício para que as mudanças ocorram e já comprovamos isso, logo que a utilizemos como arma de combate a essa roubalheira desenfreada e não como instrumento para cometimento de propaganda irregulares e até mesmo abuso de poder.

A abertura foi permitida com um intuito republicano, logo não podemos simplesmente ignorar todo o sistema e anteciparmos as propagandas, como infelizmente estamos vendo com algumas pré-candidaturas. Estas, com certeza, em insistindo nessas práticas serão, com certeza, investigadas, pois como dissemos, a preocupação da Justiça Eleitoral reside também em coibir o abuso de poder e este vem ocorrendo com muita relevância em comícios antecipados e na mídia, o que inclui as redes sociais também.

Repetimos, o momento deve ser de discussão de ideias, plataformas políticas, formulação de possíveis planos de governo e por óbvio, o povo, como efetivo destinatário dessas políticas, no sentido amplo, não podem

ficar de fora desse diálogo prévio que se fomenta desde o início de todo o processo.

Agora, como deve se dá esse diálogo com o povo? Aqui temos, com certeza, o maior problema e esperamos enfrentá-lo no texto seguinte.

PRÉ-CAMPANHA:

O ELEITOR TEM LIMITES QUANTO À SUA PARTICIPAÇÃO NESSE MOMENTO? O PRÉ-CANDIDATO JÁ PODE ABORDÁ-LO?

Como deve se envolver o povo, nessa prévia discussão de ideais partidários, sem que haja o pernicioso contato eleitoreiro antes do início da propaganda propriamente dita?

As perguntas são sugestivas por demais e as suas respostas passam necessariamente por duas frentes, na qual, infelizmente, como visto, já se tem vários problemas de equivocada compreensão da amplitude inaugurada em 2015, conduzindo, por conseguinte, a riscos que os pré-candidatos não podem deixar de se considerar, sob pena de ganharem e não levarem como se diz no adágio popular.

A primeira no que tange à realidade enfrentada nos textos anteriores (bote todos os textos anteriores), no que diz respeito à desvalorização das instituições partidárias no aspecto fático, em que as ideias e plataformas cedem aos interesses pessoais e muitas vezes não republicanos, resultado que vem sendo visto com a atual falta de legitimidade da classe política e infelizmente se intensificando pela insistência de se querer antecipar a própria propaganda, o que coloca em risco a segurança jurídica e em especial o próprio princípio da isonomia, alicerce maior do processo eleitoral.

A segunda consiste na diretriz normativa que se espera a partir desse momento novo criado, no sentido de permitir o contato com o povo, antes mesmo do início da propaganda, não para individualizar propostas e muito menos se sobressair eventuais candidatos, mas sim para demarcar as ideias que irão fazer parte do conjunto de propostas que se espera de todos os candidatos do partido ou coligação, em especial em termos virtuais, tudo com a devida cautela de não querer se antecipar a campanha em si.

Daí a previsão legal que comentaremos nesse texto e que é novidade total, já que em tese se permite agora a realização de encontro a custo do

partido, em qualquer localidade, tanto de iniciativa deste, de veículo de comunicação social e até mesmo da sociedade civil, logo a ideia é justamente se afinar as discussões e a partir destas, teremos um delineamento melhor dos problemas que envolvem a comunidade, que será inclusive ouvida, de modo que no momento próprio da propaganda, em havendo esses encontros, a sociedade poderá aferir melhor os candidatos escolhidos.

Vejamos o que diz a lei e resolução:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Realmente, não tínhamos nada semelhante a essa alvissareira inovação, que indiscutivelmente permite, desde já, ou seja, no que está se chamando de pré-campanha, um contato com o próprio eleitorado, contudo, este contato, com todo respeito a quem pensa em contrário, não pode se permitir atos de campanha por parte de quem sequer é candidato, logo reforçamos o que dissemos nos textos anteriores, o que deve prevalecer é a discussão de ideias, inclusive com o povo e a própria viabilização do projeto de um modo geral, a partir da realidade de cada comunidade.

Nesse peculiar contato de discussões de ideias reside o âmage da novidade!

Portanto, os partidos políticos, que cada vez mais são prestigiados pela legislação, podem e devem se reunir com o povo para entenderem melhor os problemas de cada coletividade em específico, saindo de suas discussões internas, que deveriam ocorrer e se comunicando com a sociedade, porém esquecendo o que vem prevalecendo na prática, que é justamente a priorização de alguns nomes dentro do partido e fazendo com que o ato seja uma espécie de pré-lançamento da campanha de um dos filiados.

Essa ótica não deve prevalecer e na realidade é um risco que se cria para que se apure eventual abuso de poder oportunamente e se coloque

sempre a culpa na Justiça Eleitoral, quando a origem está nessa cultura errada que venho aqui chamando atenção!

Desta forma, defendemos inclusive - nesse momento de transição entre um sistema, que sequer permitia qualquer contato prévio de eventuais candidatos com o povo, antes do início da campanha, com um novo que claramente permite – uma cautela por parte dos pré-candidatos, de modo que estes evitem falar nesses encontros e se porventura vierem a falar, a partir inclusive de possíveis provocações de pessoas que deverão debater os problemas, que se restrinjam as propostas partidárias, dentro de um projeto que está sendo construído e não posições pessoais suas, que deverão ser usadas, se for o caso, no momento oportuno da campanha, a partir do que foi delineado nessa fase anterior.

Resumindo, não se pode querer antecipar a campanha e, por conseguinte, querer fazer uma espécie de comício antecipado em que se sobressaem os pré-candidatos, que procuram a atenção do povo para seus projetos pessoais, deixando, mais uma vez, o partido político de lado, subvertendo o próprio sistema, que para nós é mais do que claro no sentido de se permitir a discussão de plataformas e projetos partidários, trazendo à sociedade as propostas do partido e não dos eventuais candidatos.

Evidentemente, fazendo-se a interpretação sistemática que estamos a delinear desde o começo dessa série de textos, vê-se também que há uma espécie de fase anterior em que o filiado se apresenta como pré-candidato e terá esse tempo anterior à campanha, não só para fazer sua campanha interna com seus colegas filiados, mas para se viabilizar perante a comunidade, ou seja, sentir se há uma receptividade, mesmo que mínima de seu nome, dentro dos referenciais ideológicos que serão, desde já, lançados e aí tanto poderá se afinar reciprocamente com seu partido, ao tempo em que os próprios eleitores conhecerão, mesmo que superficialmente os filiados dos partidos, a partir de cada encontro.

A ideia do legislador é no plano teórico interessantíssima, porém não sabemos como os políticos irão recepcioná-la, já que infelizmente, ainda prevalece, na grande maioria deles, a disputa pelo poder de modo a violar valores democráticos e republicanos e sinceramente, com duas eleições já realizadas nesse modelo, insiste-se em querer antecipar a sua própria campanha e isso para nós é irregular.

Não temos outra alternativa senão esperar, com esperança de efetiva mudança, como os partidos e políticos que os dominam, vão agir a partir dessa mudança, não se verificando, infelizmente, quando dos pleitos de 2016, 2018 e 2020, nenhuma alteração sensível, cabendo, agora, a

Justiça Eleitoral delimitar, a partir dos casos concretos, os limites a essa permissão, contudo não se pode admitir uma interpretação restritiva de direitos que foram assegurados aos partidos políticos, que devem começar, de uma vez por todas, a serem mais democráticos, marcando tanto os encontros fechados e abertos, ouvindo a todos, começando pelos seus próprios filiados e depois o próprio povo, razão maior de sua própria existência. Aqui uma matéria a época das eleições de 2018, também nacional como agora, para se ter uma ideia e aferir com o momento atual. <https://www.conjur.com.br/2018-jun-27/tse-fixa-criterios-publicidade-campanhas-eleitorais>

Dai porque sermos tão cautelosos quanto às mudanças que ora comentamos, pois não podemos esquecer a realidade que ainda prevalece no meio político e esta ainda vai dominar por muito tempo, logo o que precisamos é difundir essas novidades com equilíbrio, pois mesmo tendo a certeza de que todo o processo eleitoral deve prestigiar o contato dos que querem ser políticos com o seu eleitorado e a propaganda é a alma desse negócio, por óbvio esta tem marco inicial e se querem antecipar tudo, que se faça uma nova lei que diga claramente que a propaganda tem marco anterior ao efetivo registro da candidatura.

E se me acham rigoroso demais na compreensão dessas novidades, sinceramente não sei mais o que fazer como se diz, pois reconheço demais a abertura dada pelo legislador, só não posso tê-la como uma espécie de autorização para realizar tudo que os eventuais candidatos desejem, descumprindo claramente os indiscutíveis limites definidos pela lei, inclusive reforçados pela chamada minirreforma.

Quer fazer tudo logo antes? Simples, que a legislação mude o sistema como um todo verdadeiramente e comece logo a propaganda em si, aí fica resolvido o problema como querem muitos agora e ainda insistem em querer deturpar o novo modelo!

E finalizamos, como sempre, com mais uma indagação: porque será que houve vedação expressa de transmissão das prévias partidárias, por exemplo?

PRÉ-CAMPANHA:

NÃO PODE PEDIR VOTO, MAS PODE PEDIR APOIO POLÍTICO. COMO FAZER ESSA DISTINÇÃO NA PRÁTICA?

Se as prévias partidárias não acontecem como previsto na legislação, porque a preocupação em vedar sua transmissão?

A coisa que deve ficar mais clara para os leitores dessa nossa série de artigos, a qual tem este como o nono de uma série prometida de doze, é que por mais que se tenha havido uma abertura que inovou substancialmente o sistema, este não restou desconfigurado quanto ao efetivo início da propaganda, ou seja, somente após a certeza de que o filiado foi escolhido em convenção e feito seu pedido poderá, de fato, se fazer propaganda propriamente dito e isso não pode ser olvidado.

Se as pessoas quiserem entender de outra forma tudo bem, mas para mim isto é bem elementar. Simples assim.

Bem compreendida essa premissa, as novidades estão sendo analisadas na linha ora adotada desde a eleição de 2016, com várias peculiaridades de aberturas, contudo se houver qualquer interpretação mais ampla, haverá subversão do sistema e tanto é verdade que as prévias partidárias que admitem propaganda intrapartidária na forma do inciso III comentado por nós no texto não pode ser levada ao conhecimento do eleitorado, que como vimos somente pode ser procurado a partir do dia 16 de agosto e em toda essa abertura, em um só caso se ver brecha para que haja contato, mesmo que mínimo e restrito a uma peculiar situação.

Vejamos o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 36 A da lei das eleições, repetido no artigo 2º da resolução 23.457/2015:

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

E porque se proíbe tal transmissão?

Muito simples, porque o eleitorado em si não deve ser abordado pelos candidatos, já que estes sequer fizeram o seu pedido de registro de

candidatura, a qual é justamente o pontapé inicial para que a campanha efetivamente tenha início e aí sim, tenhamos as diversas espécies de propaganda eleitoral sendo executadas.

Evidentemente, a imprensa pode e deve fazer a devida cobertura dessas prévias, contudo, restrita aos elementos técnicos que informem aos cidadãos o que aconteceu em tal ato, porque o ato em si deve ser compreendido como um evento interno em que o partido ou os partidos, por seus filiados, devem estar justamente discutindo, entre si, para encontrar os melhores integrantes de seus quadros, apresentando oportunamente os nomes à Justiça Eleitoral.

Ou pelo menos deveriam fazer isso e sabemos que, regra geral, infelizmente não fazem, logo a falta de efetiva de democracia interna nos partidos é um dos maiores problemas práticos de nosso sistema político!

Se as pessoas confundirem isso, serão punidas pela Justiça Eleitoral que tão somente cumpre a vontade do legislador, que nessa parte é muito clara e pode ser facilmente percebida quando se analisa todos os casos dos artigos que estamos comentando, reforçado pela parte mais importante do caput, que é justamente a vedação para que os interessados em conquistar o eleitor peçam o seu voto nessa fase anterior, o que é vedado e parece que nessa parte pelo menos não há controvérsia!

Se porventura, o legislador estivesse parado por aqui, talvez as dúvidas que hoje temos não existiriam, contudo não foi assim, pelo contrário ele trouxe o parágrafo segundo a qual de modo indiscutível embaralha todo o sistema e que precisa indiscutivelmente ser compreendido dentro da mesma linha, sob pena, repita-se de se desnaturalizar e isso sinceramente é inadmissível.

Agora antes de começar, não estamos aqui fazendo critica alguma ao legislador, tão somente enunciando a confusão, pois repito, para mim seria até mais razoável que fosse o mais claro possível e permitisse a antecipação em si da própria candidatura com o efetivo controle da Justiça Eleitoral, sempre procurando equilibrar as candidaturas, pelo princípio da isonomia, evitando-se o abuso de poder, e não agora permitindo-se com interpretações mais brandas que alguns possam fazer muita coisa em relação a outros que não tem condições de fazer, tudo sem qualquer controle, porém voltaremos no último texto a essa linha de pensar.

Vamos ao parágrafo que cria toda a confusão atual:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Iniciamos os comentários a esse tormentoso texto normativo, reforçando a ideia de que em todos os casos por nós comentados nos oito textos anteriores, temos atos normais que não podem ser compreendidos como propaganda antecipada/irregular, porém há limites para a feitura dos mesmos e o mais evidente é justamente o pedido explícito de votos, na qual não pode ser entendido somente no aspecto literal, sendo imperioso, no nosso sentir, que há pedidos, mesmo indiretos, que devem ser abarcados por tal expressão, como, por exemplo, conto com você.

O TSE inclusive sedimentou a expressão “palavras mágicas” que acabam na prática se equiparando com o pedido de voto!

Conto com você, para que é a pergunta?

Qual a diferença dessa expressão para vote em mim?

Entretanto, o pior de tudo é o § 2º falar em pedido de apoio político, que no nosso sentir não pode ser feito para o eleitor, pois com certeza, funcionará, em nosso sentir, como sendo a mesma coisa de vote em mim, logo quando o legislador permite esse pedido de apoio político, devemos compreender que tal pedido é restrito aos escopos dessa fase anterior, em que os partidos, seus filiados e pré-candidatos estão se estruturando para a campanha, daí porque entre eles, é mais do que natural que haja esse tipo de pedido e não se permita o contato externo com o eleitor, que somente se excepciona no inciso VI e com o próprio financiamento coletivo pela internet que agora se permite, na qual será comentado em nosso penúltimo texto.

E mesmo no inciso mencionado acima, não podemos olvidar da vedação clara do caput que não permite, nessa fase, o pedido de voto, não sendo razoável que o pedido de apoio político desnature a proibição legal, que como visto tem total sentido, logo defendemos que as aberturas empreendidas pelo legislador são coletivas, ou seja, não se deve individualizar as pré-candidaturas e mesmo que estas sejam em algum momento individualizadas, pelo desenrolar normal da própria pré-campanha, que seja pelo viés coletivo ora desenhado e não individual.

E a divulgação das mesmas deve se ater a substância das permissões, não sendo plausível qualquer interpretação que dê ao pré-candidato o direito de fazer campanha sem qualquer controle da Justiça Eleitoral. Isso é simplesmente teratológico!

Portanto, o pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura, exaltação das qualidades pessoais e referência aos projetos, devem ser compreendidas na linha da viabilização do nome que se lança para os demais filiados e que se aceita a devida divulgação, por exemplo, na

internet, não só direito de campanha e sim manifestação de pensamento do eleitor, este sempre livre pela essência de seu direito em se manifestar dentro das diversas opções em falar o que pensa para todo mundo sobre todos os pré-candidatos, de forma que a população já tenha ideia ante da efetiva campanha da história de todos, de seus atos como homens públicos, enfim de suas vidas e do que pode enfim fazerem pela coletividade, fim maior da política em sua razão de ser.

Pensar diferente, repetimos, é fazer tábula rasa para um sistema que não foi modificado em sua essência.

Ou alguém defende que se faça campanha antes do dia 16 de agosto?

E se há defesa nesse sentido, que se traga de modo objetivo os argumentos e não se tente ampliar ainda mais a vontade do legislador, que nesse caso foi mais do que evidente ao se permitir uma discussão interna que pode ser publicizada ao critério do eleitor, bem como pode os partidos optarem em aprofundarem, desde já, as discussões com o povo, para, por exemplo, poderem formularem melhor suas plataformas e como dissemos vincularem os candidatos que serão escolhidos na convenção partidária.

E se não é assim, indaga-se quais os fundamentos para que se permita o pedido de apoio político para o eleitor? E mais, como o eleitor compreenderá esse pedido?

PRÉ-CAMPANHA:

É RAZOÁVEL DESNATURAR O SENTIDO DA LEI, FORMALIZANDO O INSTITUTO? COMO VAI OCORRER O CONTROLE DE RECEITAS E GASTOS NESSE PERÍODO?

Como o eleitor vai entender um pedido de apoio político nessa fase do processo eleitoral? Será que pode ser um pedido de financiamento nesse novo estilo de vaquinha virtual?

Com todo respeito a quem pensa em contrário, conhecendo a realidade de nossas eleições, tendo atuado nos últimos vinte anos e quatro anos como Juiz Eleitoral, além de ter experiência pessoal na política, através de meu genitor, o eleitor brasileiro verá, no pedido de apoio político, o que ele realmente tem para o candidato, o seu voto.

E talvez a única possibilidade formal de contato com o eleitor, nesse momento prévio, além do encontro em local aberto com a sociedade, às expensas do partido político já comentado, que não seja diretamente nessa linha e ao mesmo tempo diz respeito à novidade de que somente a pessoa física pode doar para as campanhas, tendo havido regulamentação expressa na lei e resolução como veremos no texto seguinte, trata-se de compreender o pedido de apoio político como pedido para que financie a campanha do pré-candidato. Contudo, se a pessoa vai ajudar no financiamento da campanha é porque acredita na mesma e, por conseguinte, vai votar. Essa abertura para nós é bem factível da mudança operada desde a lei 13.165/2015 e que agora realmente se intensifica.

Ou será possível alguém financiar a campanha de um candidato e votar em outro?

Em tese não deveria ser, porque quem apoia financeiramente uma campanha tem interesse direto que a mesma tenha êxito e, na maioria esmagadora das vezes, investe verdadeiramente com o intuito de ter um retorno, quando do eventual exercício do mandato. Não se tem perspectivas de que as pessoas físicas sejam diferentes das pessoas jurídicas, logo, apesar de teoricamente haver uma relação direta, na prática,

ainda teremos aquelas pessoas que apoiarão umas e votarão em outras, tamanha a deturpação de nossa política (<https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/232858877/doacao-de-campanha-investimento-com-retorno-garantido>).

Entretanto, acompanhando o que deve acontecer na maioria dos casos, pensamos que esse pedido de apoio deve ser restrito a divulgação das propostas e plataformas partidárias e para tanto, após expostas nos diversos encontros que a legislação permite nesse momento prévio, possam os dirigentes e até mesmo pré-candidatos entrar em contato com os demais partidários, a fim de que as alianças sejam acertadas e não se permitir nessa via o contato com o eleitorado, que como visto, nos textos anteriores, é muito restrito, apesar da abertura feita pelo legislador e ampliada para se puder receber dinheiro da pessoa física pelo financiamento coletivo através da internet.

Pensar diferente do que está sendo proposto é deturpar o sistema e isso é inadmissível, já que a autorização de exaltação das qualidades pessoais e pedido de apoio devem no máximo procurar viabilizar pré-candidatos que, a partir das discussões, possam defender que estão preparados para serem escolhidos na convenção e não antecipar a campanha com o corpo a corpo com os eleitores, em especial, nesse momento de pandemia, daí porque, acertadamente, o STF, ratificou inclusive a decisão da Presidente do TSE sobre a desnecessidade de no momento se adiar as eleições, pois o calendário eleitoral se encontra em dia, ressaltando, evidentemente, que em momento oportuno pela própria evolução da pandemia, se não for possível o contato dos futuros candidatos, quando depois de efetivamente registrados, aí sim teremos o prejuízo, sem sombra de dúvidas, contudo essa decisão não é da Justiça Eleitoral pela Constituição Federal e sim do Congresso Nacional. STF mantém prazo para filiação partidária e desincompatibilização nas eleições municipais de 2020. O adiamento das eleições municipais 2020: um debate necessário.

E o que estamos vendo hoje na prática?

Os pré-candidatos fazendo visitas diárias aos eleitores e lançando em eventos públicos os seus projetos políticos individuais e, mais uma vez, o partido político, ficando de lado. Na realidade, é muito perceptível a força que os partidos receberam, ainda mais com a lei 13.165/2015, todavia, tal força cede para os interesses das pessoas que procuram exercer mandatos e, por conseguinte, quando chegam ao poder, este é exercido também de forma pessoal.

É um círculo vicioso e pernicioso em que os interesses coletivos sempre cedem para os interesses pessoais.

Não temos a menor dúvida que a maioria dos problemas que envolvem a nossa sociedade estão ligados a essa triste peculiaridade, que corrói nosso sistema, ao ponto do mesmo estar em colapso e que somente uma verdadeira reforma de todo o referido sistema, mexendo no que chamamos de estrutura do poder pelo poder (Os males da corrupção eleitoral para a sociedade).

Por fim, mencionamos nesse décimo texto, o parágrafo terceiro, trazendo uma proibição específica para os profissionais da rádio e televisão, senão vejamos:

Art. 36-A (Lei das Eleições)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ou seja, além da restrição de ter que sair bem antes de sua efetiva escolha em convenção, como aconteceu pela primeira vez nas eleições de 2016, o profissional do meio de comunicação não poderá utilizar-se da estrutura do veículo de comunicação em que trabalha para pedir apoio político ou divulgar sua pré-candidatura, sob pena de incidir em abuso de poder midiático.

E porque será que para esses profissionais as restrições são bem maiores que os demais?

Não tenho a menor dúvida em afirmar que tal vedação reside na certeza de que o abuso de poder midiático é o mais eficaz em termos eleitoreiros. Em outras palavras, quem de alguma forma se utiliza de rádio e televisão para fazer propaganda, fora do que é permitido, parte na frente em relação aos demais candidatos, desigualando ainda mais o já desigual processo eleitoral e obtendo um potencial eleitoreiro muito grande.

Acresça-se, ainda, que se não houvesse a vedação, teríamos o contato direto do pré-candidato com milhares de pessoas diretamente e subvertendo o sistema, de modo que na pré-campanha poderia ser feito tudo, que só seria permitido na campanha, o que é totalmente desarrazoável.

Portanto, o que estamos defendendo desde o primeiro texto dessa nossa série é que não haja atos de campanha nessa fase e comprovamos que o único inciso que permite esse contato antecipado com o eleitorado,

tem um viés coletivo, sendo vedado, no nosso sentir, a individualização, que só será permitida a partir do dia 16 de agosto e teoricamente, a partir das premissas fixadas pelo partido/coligação na qual o candidato faz parte, de modo que o sistema feche como se diz. No penúltimo texto em que comentaremos o financiamento coletivo, o contato apesar de ser individual, tem as suas peculiaridades, já que o eleitor que diretamente resolve doar, na realidade se envolve na própria campanha.

E se não for assim, repetimos a indagação que restou implícita em todos os textos e explícita agora, o pré-candidato tem o mesmo direito de efetivo candidato com relação a atos de campanha? Ou tem até mais?

A resposta deve ser dada por cada um, a partir dos critérios objetivos, fixados pelo legislador e que o nosso TSE – por mais que existam dificuldades para a definição da tese jurídica de cada caso de propaganda irregular nessa fase anterior – possa, o mais rápido possível estabelecer a diretriz a ser seguida, trazendo segurança jurídica a todos, pois hoje, talvez, seja o que mais esteja faltando ao nosso processo eleitoral no sentido mais amplo do termo.

Em que pese algumas decisões já indicarem a linha dos nossos textos, precisamos aclarar de uma vez por todas, já que a redação da lei e da própria resolução ainda deixam dúvidas, contudo, sinceramente, não pode haver transferência de responsabilidade para o Judiciário, bastando que o legislador, por exemplo, permita claramente que se faça propaganda antes do efetivo pedido de registro após a convenção e todos os problemas serão resolvidos, aí se indaga porque não fez?

PRÉ-CAMPANHA:

A CORRETA COMPREENSÃO DA VAQUINHA ELEITORAL. TEM QUE HAVER ENVOLVIMENTO?

A possibilidade de financiamento coletivo significa autorização para adiantamento da campanha?

A mais recente alteração no que não se considerada propaganda antecipada/irregular diz respeito a indiscutível possibilidade de que o pré-candidato possa contratar uma empresa de arrecadação de doações via internet, e com isso começar a individualizar a sua campanha, de forma distinta com o que comentamos até agora. Nesse sentido para facilitar, cadastre-se e receba de graça o e-book do Novo Eleitoral.

Entretanto, mesmo respeitando posições em contrário, que já veem tal alteração como um sinal claro de que a campanha começou, pensamos diferente como externado em alguns textos anteriores, e na qual arremataremos no último, já que a mudança propicia, claramente, uma acomodação no novo sistema de financiamento das campanhas e a própria redução do tempo de campanha.

Nesse sentido, parece-nos que o adiantamento possibilitado é mais do que natural, até mesmo pela peculiaridade de que o fundo especial de campanha terá, infelizmente, o mesmo critério, nada republicano, de divisão das verbas, com distribuição pelo dono ou donos dos partidos, logo o interessado em participar da disputa, dentro dos referenciais ideológicos em discussão nessa fase de pré-campanha, se coloca a disposição dos eleitores que se engajarem no projeto a receber auxílios financeiros, natural dentro da peculiaridade do momento e do próprio novo sistema.

E os pré-candidatos bem intencionados precisam justamente desse envolvimento, pois como irão bancar suas futuras campanhas sem dinheiro. Como já citado, infelizmente, ainda predomina em nossas eleições a premissa da compra do mandato, como regra geral, e todas essas alterações, em especial, a proibição do financiamento por pessoas jurídicas não resolvem, por si sós, esse problema, daí porque a previsão abaixo é salutar:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

.....

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Portanto, mais do que legítimo, desde que se obedeça rigorosamente às regras de prestação de contas, que o eventual candidato se lance ao eleitorado com a disponibilização do site para recebimento de doações e não para adiantamento de uma campanha que nem se sabe se vai realmente decolar, logo a autorização deve ser interpretada dentro das limitações da própria fase e de tudo que já externamos. Simples assim!

Se defendermos diferente dessa cognição, desnaturaremos, por completo, o sistema e na prática teremos o pedido de voto de modo explícito, o que vimos ser vedado, daí porque a individualização autorizada é limitada a tudo que por enquanto é permitido, liberando-se as demais propagandas somente após o dia 16 de agosto ou com o possível adiamento das eleições em face da pandemia, nova data em calendário reconfigurado.

O delineamento feito até então, por óbvio, se circunscreve ao aspecto normativo, pois já percebemos que os postulantes se movimentarão no plano fático com o pedido claro de apoio político que ao final redundará no voto do apoiador e antecipação de campanha, contudo não foi essa a intenção clara do legislador.

O que vimos foi uma autorização para início da arrecadação de doações dentro de um contexto em que a campanha foi reduzida para 45 dias, logo se porventura, não se permitisse a autorização comentada, os candidatos ficariam com muito pouco tempo para buscar esse envolvimento e engajamento prévio, que devem funcionar como organização prévia de sua futura campanha e na qual todos os detalhes remetemos o leitor para nosso e-book.

Para não ser repetitivo, vamos concluindo, deixando para texto final as polêmicas mais intensas, porém, o fazemos na mesma pegada dos demais, com uma indagação, na qual tentaremos responder no texto final, qual deve ser o comportamento do eleitor dentro dessa nova fase de pré-campanha, inclusive com esse envolvimento maior em relação ao financiamento dos futuros candidatos, que desde já, os mesmos acreditam?

PRÉ-CAMPANHA

TEXTO FINAL:

PODEMOS COMPREENDER COMO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS FUTURAS CANDIDATURAS?

Encerrando a série com fechamento de raciocínio sobre o que se entende possível nessa fase de pré-campanha, ao mesmo tempo trazendo as posições mais recentes do TSE, a fim de que o leitor não ache que seja um pensamento isolado do subscritor do texto, também o faremos com uma indagação que para nós é imprescindível para consolidação de todas essas alterações, qual seja, como o eleitor deve se comportar nessa pré-campanha?

E a resposta não é fácil, pois sabemos, infelizmente, que o eleitor, também regra geral, é um contumaz praticante de atividades ilícitas nas eleições, logo as permissões dadas no artigo 36-A em sua origem e modificações posteriores podem na prática intensificar ainda mais esse quadro, daí porque defendemos como única estratégia a conscientização do eleitor quanto à sua importância nesse processo decisório, desmitificando a ideia de que ele deve se dá bem individualmente falando com o pleito e que a sociedade como um todo da qual ele faz parte é que deve sempre ser prestigiada.

Sinceramente, não podemos distorcer as coisas!

Quando chegarmos, pelo menos como regra geral, a essa conscientização, veremos, por conseguinte, na prática, a relevância de todas as alterações comentadas para que a política sirva o seu escopo maior, servir a coletividade como arte de bem comum a todos!

Não podemos nunca perder a esperança e é justamente esta que nos move a continuar firmes em busca dessa cidadania qualificada e efetivamente participativa, não nos limitando ao período eleitoral propriamente dito, pelo contrário, vendo nele, o início de tudo e este livre das ilicitudes tão comuns a politicagem – ainda infelizmente predominante, mesmo com todos os avanços, – propiciará a mudança desejada.

Entretanto, se fugirmos dessa premissa, teremos a potencialização do abuso de poder nas alterações que devem ser compreendidas como benéficas e não como instrumentos para aprofundamento da desigualdade, em especial se permitimos uma campanha antecipada, sem nenhum tipo de controle e razoabilidade, como alguns querem, sob o pálio e beneplácito da Justiça Eleitoral.

Como o TSE tem visto essa questão em seus últimos julgados na matéria:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, relator originário, confirmou-se acórdão do TRE/PE em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Petrolândia/PE em 2020, por prática de propaganda extemporânea (art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que “houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha”.4. Consoante assentou a Corte a quo, “a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade”. Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060021882, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO.

OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEICOES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. 2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3. Conforme preconiza o art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilização pela divulgação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, quando este não é o autor da propaganda. 4. Na espécie, a responsabilidade de Pablo Viana de Sá, subscritor da mensagem divulgada no outdoor, é incontroversa nos autos, atraindo a imposição da multa. Quanto à Orletti Patrimonial Ltda., não se constata dos autos qualquer elemento de convicção que leve a crer que a empresa concorreu para veiculação do outdoor, desautorizando a aplicação da sanção. No tocante ao pré-candidato beneficiário, não há como imputar-lhe responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular ante a ausência de prova de seu prévio conhecimento. 5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha. (Representação nº 060006148, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 04/05/2020) Grifos nossos.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº

28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no caput do art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal. 2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: Peço, confie no Felipe como nosso Federal. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada. Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito. 6. A Corte Regional assentou, ainda, que, conforme declarações prestadas por Antônio Eduardo Rodrigues, durante a realização do ato havia pessoas circulando tanto na área interna como na área externa do clube (fl. 08 do documento ID nº 156396), reforçando a ideia de evento aberto ao público”(ID nº 17896638). 7. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 8. Conforme já decidido por esta Corte, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015) (REspe nº 445-65/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.5.2019). 9. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que o agravante, no recurso especial, deixou de fazer o cotejo analítico entre os julgados e de apresentar a similitude fática entre eles, limitando-se a transcrever as respectivas ementas. 10. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL 2. “Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental” (REspe 0600453-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019). 3. A alegação de que não foi apresentada nem analisada a íntegra do vídeo cujo trecho serviu como prova para se concluir pela veiculação de pedido explícito de voto e de propaganda eleitoral antecipada, a fim de se averiguar o contexto e o real sentido das frases empregadas pelo pré-candidato no discurso proferido, não merece conhecimento, pois foi suscitada pela primeira vez no agravo regimental, eis que não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo nos próprios autos, caracterizando indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgR-AI 466-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2018. 4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-AI 29-31,

rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR–REspe 70–65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré–candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré–candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido:“(…) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...).”7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual “pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial”(AgR–AI 152–60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020) Grifos e negritos nossos.

Enfim, os leitores tirem suas próprias conclusões sobre possível rigor na compreensão das novidades trazidas pelo autor desses doze textos, contudo, respeitando opiniões em contrário, sou coerente em minha linha de pensar, apresentando sempre um raciocínio que pode não ser o correto, mas se identifica sempre com valores constitucionais objetivos que guiam nossa atuação de cidadania e de homem público em defesa do bem comum do povo!

Vamos todos, então, fazer a nossa parte e mudar, na essência, a nossa política. Esse é o verdadeiro desafio do Brasil!